

CHEFIA DE GABINETE
Extrato de Termo de Aditamento de Convênio <p>Processo 118485/2009</p> - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Álvaro de Carvalho, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade <p>- Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 020/2011 – Projeto Geração de Renda</p> - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio, fica alterado nos termos dos documentos insertos às fls. 141 e 142 dos autos, que passam a integrar o ajuste para todos os fins. Cláusula Quarta – O prazo de vigência do ajuste previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 142 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. <p>- Data da assinatura: 04-11-2015</p> Extrato de Termo de Aditamento de Convênio Processo 34606/2009 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Álvaro de Carvalho, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade <p>- Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 042/2011 – Praça de Exercícios do Idoso</p> - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira, fica alterado nos termos dos documentos insertos à fl. 166 dos autos, que passam a integrar o ajuste para todos os fins. Cláusula Sétima – O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Sétima, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 168 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo de aditamento. <p>- Data da assinatura: 04-11-2015</p> Extrato de Termo de Aditamento de Convênio Processo 113249/2013 - Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Areiópolis, por seu Fundo Social de Solidariedade - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 196/2014 – Horta Educativa - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Quarta – O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até 31-12-2015, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 70 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. - Data da assinatura: 04-11-2015 Extrato de Termo de Aditamento de Convênio Processo 4502/2012 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Bauru, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade - Objeto: Segundo Termo de Aditamento ao Convênio 302/2012 – Projeto Geração de Renda - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Sexta – O prazo de vigência do ajuste previsto no caput da Cláusula Sexta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 176 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. - Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. - Data da assinatura: 04-11-2015 Extrato de Termo de Aditamento de Convênio Processo 96858/2011 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Tabatinga, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade - Objeto: Segundo Termo de Aditamento ao Convênio 147/2012 – Projeto Geração de Renda - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Sexta – O prazo de vigência do ajuste previsto no caput da Cláusula Sexta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 131 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. - Data da assinatura: 04-11-2015 Extrato de Termo de Aditamento de Convênio Processo 65114/2012 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Luiz Antônio, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 79/2012 – Projeto Escola de Moda - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Quarta – O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até 30-06-2016, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 52 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. - Data da assinatura: 04-11-2015 Extrato de Termo de Aditamento de Convênio Processo 67201/2012 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Altinópolis, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 77/2012 – Projeto Escola de Moda - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Quarta – O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 46 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. - Data da assinatura: 04-11-2015
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA GERAL
Despacho do Diretor GERAL, de 4-11-2015 <p>Processo nº 017.611/14 (protocolo nº 276.205/14) – Viação Meraumar Ltda. APROVO a incorporação da empresa Viação Meraumar Ltda. pela empresa Viação Santa Cruz Ltda, nos termos do artigo 139 do Decreto nº 29.913/89.</p> Autos 9113/DER/81 – 2º vol. – Expresso Itamarati S/A, permissionária da linha entre São José do Rio Preto – Araçatuba. APROVO a REVOGAÇÃO e a EXTIÇÃO da linha do presente autos, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso I e II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.913/89. Processo nº 017.399/14 – Transporte Coletivo Célico Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO NÃO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em desconformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 29/04/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta. Processo nº 017.981/14 – Transporte Coletivo Célico Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 28/07/2015, que aplicou

a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 019.738/15 – Transporte Coletivo Célico Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 18/08/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, cancelando-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 019.740/15 – Transporte Coletivo Célico Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 18/08/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, cancelando-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 019.741/15 – Transporte Coletivo Célico Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 11/09/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 019.743/15 – Transporte Coletivo Célico Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 28/07/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 018.195/14 – Elux SS Expresso Luxo São Paulo Santos Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 12/08/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 018.107/14 – Elux SS Expresso Luxo São Paulo Santos Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 28/07/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo nº 019.836/15 – Viação Calvipe Ltda. Diante dos elementos de instrução do presente, nos termos da competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso VI, do Decreto nº 29.913/89, transferida à ARTESP por força da Lei Complementar 914/02, DECIDO CONHECER o Recurso interposto pela empresa, em conformidade com o disposto nos artigos 129 e 132 do Decreto nº 29.913/89 e com a Lei Estadual 10.177/98, contra a decisão publicada no DOE em 28/07/2015, que aplicou a imposição de multa e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Despachos do Termo de Aplicação de Penalidades, de 21-10-2015

Tendo em vista a Decisão do Diretor de Investimentos DI.DIN.0033/15, publicada no D.O. em 08/07/15, e a não aceitação do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária, conforme Deliberação do Conselho Diretor na 655ª Reunião de 01-10-2015, publicada no D.O. em 02/10/15, relativo à notificação NOT.DIN.0031/07, a Diretoria de Investimentos aplica à Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo S/A - VIAOESTE, a pena de multa no valor de R\$ 8.250,74, base jul/15, conforme Tipificação 18. Implantação e Execução, Item 31, Grupo III, Nível D do TAM Coletivo 2006/01.

Fica essa Concessionária notificada a recolher através de guia própria, adquirida junto ao DER à Av. do Estado 777, Ponte Pequena, discriminando o motivo do depósito ao Banco do Brasil, Agência 1897-X, C/C 139.553-X, o valor acima referendado no prazo contratual de 15 dias. (Processo 007.132/2007 - Protocolo 113.477/07)

Tendo em vista a Decisão do Diretor de Investimentos DI.DIN.0043/15, publicada no D.O. em 23/07/15, e o não proviemento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária, conforme Deliberação do Conselho Diretor na 654ª Reunião de 24-09-2015, publicada no D.O. em 26-09-2015, relativo à notificação NOT.DIN.0421/13, a Diretoria de Investimentos aplica à Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - Autoban, a pena de multa no valor de R\$ 9.229,02, base Jul/15, conforme tipificação 18. Implantação e Execução, Item 31, Grupo III, Nível D do TAMC 2006/01.

Fica essa Concessionária notificada a recolher através de guia própria, adquirida junto ao DER à Av. do Estado 777, Ponte Pequena, discriminando o motivo do depósito ao Banco do Brasil, Agência 1897-X, C/C 139.553-X, o valor acima referendado no prazo contratual de 15 dias. (Processo 015.872/2013 - Protocolo 246.063/13)

Despachos do Diretor de Investimentos de 28-10-2015

Tendo em vista a Decisão do Diretor de Investimentos DI.DIN.0031/15, publicada no D.O. em 07/07/15, e o não proviemento do Recurso Administrativo na 655ª Reunião do Conselho Diretor de 01/10/15, publicado no D.O. em 02/10/15, relativa à notificação NOT.DIN.0061/12, a Diretoria de Investimentos aplica à Concessionária Rota das Bandeiras S/A, a pena de multa no valor de R\$ 211.790,23, base jul/15, conforme Tipificação 29. Diretrizes, Item 1, Grupo II, Nível F do Anexo 11 do Edital.

O valor da multa deverá ser pago conforme Cláusula 42.4 do Contrato de Concessões 003/ARTESP/2009 ou através do seguinte procedimento:

Entrar no link:

- http://www.fazenda.sp.gov.br/
- Serviços mais acessos - Ambiente de Pagamentos - DARE - SP
- Selecionar Contribuinte usuário - Acessar sem me identificar - continuar o processo (OK - duas vezes)
- Selecionar a opção Demais Receitas
- Selecionar a Opção e Serviço - no campo Órgão selecionar a opção Outros Órgãos - Órgãos Diversos e no campo serviços selecionar a opção 6609 - multa por infração a Legislação
- Entrar com o CNPJ

- Processar
- Efetuar o pagamento e encaminhar cópia da DARE paga à ARTESP.

Informamos ainda que a Concessionária terá prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa, a partir do recebimento desta TAP, conforme Cláusula 42. - Sanções e Penalidades do referido Contrato de Concessões. (Processo 013.298/2012 - Protocolo 204.237/12)

Tendo em vista a Decisão do Diretor de Investimentos DI.DIN.0068/14, publicada no D.O. em 02/12/14, e o não proviemento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária, conforme Deliberação do Conselho Diretor na 635ª Reunião de 14-05-2015, publicada no D.O. em 16-05-2015, e o não acatamento do Pedido de Reconsideração, conforme Deliberação do Conselho Diretor na 657ª Reunião de 15-10-2015, publicada no D.O. em 17-10-2015, relativo à notificação NOT. DIN.0061/13, a Diretoria de Investimentos, aplica à Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN, a pena de multa no valor de R\$ 123.053,61, base Jul/15, conforme tipificação 02. Revestimento Vegetal, Item 1, Grupo I, Nível e do TAMC 2006/01.

Fica essa Concessionária notificada a recolher através de guia própria, adquirida junto ao DER à Av. do Estado 777, Ponte Pequena, descriminando o motivo do depósito ao Banco do Brasil, Agência 1897-X, C/C 139.553-X, o valor acima referendado no prazo contratual de 15 dias. (Processo 014.658/2013 - Protocolo 226.388/13)

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho da Diretoria de Procedimentos e Logística, de 4-11-2015

Processo 004.159/05 – Estâncias Metrópolis Turismo e Viação Ltda. DEFIRO o pedido de fls. 913/915, protocolado em 09-10-2015 sob 306.392, e assim AUTORIZO a renovação do Certificado de Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o competente Certificado pelo prazo de 01 (hum) ano a contar desta publicação.

Despacho da Diretoria de Procedimentos e Logística, de 4-11-2015

Processo 017.239/2014 - À vista dos elementos que instruem os presentes autos referente ao auto de infração 152.412, em especial a manifestação do r. parecer 1089/2015(fl. 68/71) exarado pela D. Consultoria Jurídica desta ARTESP, os quais acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas, decido: CANCELAR o auto de infração acima citado e a penalidade imposta a empresa Viação Caprioli Ltda.

Processo 017.814/2014 - À vista dos elementos que instruem os presentes autos referente ao auto de infração 154.938, em especial a manifestação do r. parecer 882/2015(fl. 27/30) exarado pela D. Consultoria Jurídica desta ARTESP, os quais acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas, decido: CANCELAR o auto de infração acima citado e a penalidade imposta a empresa Expresso Itamarati Ltda.

Processo 017.909/2014 - À vista dos elementos que instruem os presentes autos referente ao auto de infração 155.309, em especial a manifestação do r. parecer 733/2015(fl. 52/55) exarado pela D. Consultoria Jurídica desta ARTESP, os quais acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas, decido: CANCELAR o auto de infração acima citado e a penalidade imposta a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda.

Processo 018.573/2015 - À vista dos elementos que instruem os presentes autos referente ao auto de infração 156.033, em especial a manifestação da área técnica (fl. 87) desta ARTESP, os quais acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas, decido: CANCELAR o auto de infração acima citado e a penalidade imposta a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda.

Processo 019.483/2015 - À vista dos elementos que instruem os presentes autos referente ao auto de infração 158.474, em especial a manifestação da área técnica (fl. 45) desta ARTESP, os quais acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas, decido: CANCELAR o auto de infração acima citado e a penalidade imposta a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Energia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete, de 03-11-2015
Ratificando, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, com as alterações posteriores, o ato de dispensa de licitação da Diretora do Departamento de Administração, para atender a despesa com a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A - Imesp - CNPJ 48.066.047/0001-84, para a contratação de empresa especializada para a impressão do Anuário da Indústria de Petróleo e Gás do Estado de São Paulo - ano base 2014 (Processo SEE/122175/2015 - Parecer CJ/SEE 27/2015).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Resolução Cepe 1-2015, de 4-11-2015

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Energética – CEPE

O Presidente do Conselho Estadual de Política Energética – CEPE, que lhe conferem os arts. 3º, I e 4º do Dec. 47.907-03, alterado pelo Dec. 60.646-2014 e tendo em vista as deliberações da 11ª Reunião Ordinária do CEPE, realizada em 2-10-2015, resolve:
Artigo 1º - Aprovar o Anexo Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Energética – CEPE, de que trata o art. 9º da Lei 11.248-2002.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando assim cessados os efeitos da Resolução CEPE 1-2011-2011.

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CEPE
Capítulo I – FINALIDADE
Artigo 1º - O Conselho Estadual de Política Energética - Cepe, órgão colegiado vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, consoante o que dispõe o art. 1o da Lei no 11.248-2002, e no art. 2º do Dec. 47.907-2003, alterado pelo Dec. 60.646-2014 criado para assessorar o Poder Executivo do Estado de São Paulo na formulação de diretrizes e políticas de energia tem as seguintes finalidades:
I. elaborar o Plano Estadual de Energia;
II. estabelecer diretrizes relativas ao Planejamento Energético Indicativo;
III. estabelecer as diretrizes e promover a implantação da matriz energética estadual;
IV. promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos e minerais do Estado;
V. apoiar a implementação do Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia;
VI. promover e apoiar as iniciativas voltadas à difusão da conservação de energia;
VII. fomentar políticas públicas ao incentivo da geração de eletricidade através de energias alternativas;
VIII. criar um núcleo de informações estratégicas do setor energético;
IX. incentivar a integração dos Institutos de Pesquisa e Universidades Estaduais no desenvolvimento de temas afetos ao setor energético;

X. estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, da biomassa e outras fontes energéticas de interesse para o Estado;

XI. acompanhar e apontar os desvios de tarifas do setor.
Capítulo II - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
Artigo 2º - Integram o Plenário do Conselho Estadual de Política Energética:

I. o Secretário de Energia, que o presidirá;
II. o Secretário Chefe da Casa Civil, que será o Vice - Presidente;

III. o Secretário de Agricultura e Abastecimento;
IV. o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

V. o Secretário de Planejamento e Gestão;

VI. o Secretário de Meio Ambiente;

VII. o Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos;

VIII. um representante da Assembleia Legislativa;

IX. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

X. um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;

XI. um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

XII. um representante das Universidades Públicas do Estado, especialista no campo da energia;

XIII. um representante dos Institutos de Pesquisa, e

XIV. até cinco membros de notório saber, experiência ou representatividade no campo da energia, e que não tenham vínculos com as empresas concessionárias de energia.

§1º Os Secretários de Estado de que tratam os incs. II a VII deste artigo, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos Secretários Adjuntos.

§2º O governador do Estado designará o membro a que se refere o inciso XII deste artigo, tendo por base lista triplíce de nomes encaminhada pelos Reitores das Universidades Públicas Paulistas.

§3º A lista triplíce a que se refere o parágrafo anterior será acompanhada de "currículum" resumido dos indicados, no qual deverão constar suas contribuições no campo da energia.

§4º A designação dos membros de que trata o inciso XIV deste artigo dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, contado do recebimento da indicação, que deverá ser instruída com o "currículum" do candidato.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem que a Assembleia Legislativa tenha deliberado sobre a indicação, o Governador do Estado procederá à designação dos membros.

§6º O mandato dos membros de que tratam os incs. VIII a XIV deste artigo será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Artigo 3º - Poderão participar das reuniões, como convidados pelo presidente do CEPE, sem direito a voto, em função da pauta e a critério do Conselho, o Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp, os Presidentes das Empresas Estaduais de Energia, Companhia Energética de São Paulo – CESP e Empresa Metropolitana de Águas e Energia – EMAE, os dirigentes e técnicos de outros órgãos e entidades da administração estadual, representantes de entidades e organizações da sociedade civil, bem como técnicos e profissionais da área energética.

Capítulo III - ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Artigo 4º - O CEPE será composto por um Plenário, uma Secretaria Executiva e Comitês Técnicos que venham a ser constituídos.

Artigo 5º - O Plenário consiste nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos integrantes do CEPE, presididas pelo Secretário de Energia, a quem caberá:

I. representar o Conselho;

II. convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III. manifestar voto próprio e de qualidade em caso de empate, nas deliberações das questões apreciadas pelo Conselho;

IV. encaminhar ao Governador do Estado as propostas aprovadas pelo CEPE;

V. exercer as demais funções previstas neste Regimento Interno.

Artigo 6º - A Secretaria Executiva do CEPE será exercida pelo Secretário de Energia, que poderá ser auxiliado por servidor que designar, competindo-lhe:

I. Organizar a pauta das reuniões do CEPE;

II. Coordenar e acompanhar a execução das propostas do CEPE, aprovadas pelo Governador do Estado;

III. Prestar serviços de apoio técnico e administrativo ao CEPE;

IV. Assessorar o CEPE no acompanhamento e na execução das propostas aprovadas pelo Plenário do Conselho e pelo Governador do Estado;

V. Coordenar os trabalhos dos Comitês Técnicos constituídos pelo CEPE ou indicar especialista para esta coordenação;

VI. Promover a integração entre o Plenário e os Comitês Técnicos na elaboração de diretrizes políticas integradas com as demais políticas setoriais e gerais do governo, a serem submetidas ao CEPE;

VII. Submeter à aprovação do Plenário do CEPE os assuntos preparados pelos Comitês Técnicos;

VIII. Providenciar a inclusão de dotação orçamentária do CEPE no Orçamento do Estado;

IX. Cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo CEPE; e

X. Desempenhar as demais funções previstas neste Regimento Interno.

Artigo 7º - Os Comitês Técnicos criados pelo CEPE, em um número máximo de 6, terão por objetivo analisar e propor alternativas sobre matérias específicas ligadas à área de energia e mineração a serem apreciadas pelo Conselho, neles podendo participar representantes do setor produtivo, ou distribuidor, dos consumidores, e ainda, de técnicos da administração pública e de entidades de classe, quando a matéria a ser analisada lhes disser respeito.

§1º Os Comitês Técnicos serão coordenados pelo Secretário Executivo do CEPE ou por especialista por ele indicado.

§2º Os membros dos Comitês serão definidos pelo CEPE.

§3º O coordenador do Comitê Técnico deverá submeter ao Secretário Executivo do CEPE a programação de trabalho, com previsão de reuniões ao menos uma vez por mês.

§4º Os Comitês Técnicos deverão indicar um relator.

§5º Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos dos Comitês Técnicos serão encaminhados pelo Secretário Executivo ao Presidente do Conselho que os submeterá à consideração do Plenário.

§6º Cada Comitê Técnico será constituído por prazo limitado, não superior a doze meses, contados a partir da data da reunião do plenário que o instituir, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho.

§7º As recomendações dos Comitês Técnicos serão formuladas por aprovação conforme o artigo 10, sem prejuízo da anexação de justificativas de posições discordantes.

Capítulo IV - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - O CEPE reunir-se-á ordinariamente a cada três (3) meses, mediante convocação do seu Presidente.

§1º No caso de ausência de seu Presidente e do Vice-Presidente, os demais integrantes escolherão um dos Secretários de Estado presentes a reunião para presidir os trabalhos.

§2º O CEPE reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente:

- por sua exclusiva iniciativa; e